



Número: **1010747-29.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 219.114,58**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
RENE COIMBRA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26503 4468	26/06/2020 11:54	IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ref.: IC nº 1.13.000.002892/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra:

RENE COIMBRA, CPF [REDAZIDO], ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, nascido em 23/09/1964, filho de Maria Antônia da Silva, residente [REDAZIDO], [REDAZIDO], ambos em São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP [REDAZIDO],
Pela prática dos fatos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE

A presente ação tem por fim a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa que implicaram em lesão ao erário, consistentes na malversação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM para a construção de Centro de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – Requalifica UBS (Processo 25000.108734/2014-71 – Proposta nº 12797.4790001/14-001), no montante original de R\$ 773.000,00.

2. FATOS

Conforme apurado, **RENE COIMBRA**, atuando no cargo de Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, no exercício financeiro de 2014, foi responsável pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, no bojo da execução de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde, para a construção de Centro de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2 odt

-1-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS
12º OFÍCIO**

Básicas de Saúde, no âmbito do Processo 25000.108734/2014-71 (Proposta nº 12797.4790001/14-001 - doc. 1) cujo valor original pactuado foi de R\$ 773.000,00.

De acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o Programa Requalifica UBS é uma das estratégias da pasta para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica. Este Programa tem busca ampliar, construir e reformar Unidades Básicas de Saúde – UBS's, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde e promovendo melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica.

Segundo informações do Sistema de Monitoramento de Obras – Sismob, a proposta de Construção de UBS's em São Gabriel da Cachoeira/AM, cadastrada sob o nº 12797.4790001/14-001, foi habilitada pela Portaria nº 1160, de 27.05.2014, durante a gestão do requerido, e foi posteriormente cancelada pela Portaria nº 2.133, de 12.07.2018 (doc. 2), uma vez que a execução da obra não foi iniciada (doc. 3).

Assim, a primeira parcela, no montante de R\$ 154.600,00 (20% do total), foi repassada aos cofres municipais ainda durante o mandato de **RENE COIMBRA**, em 07.08.2015. Havia a previsão do repasse do restante dos valores em outras duas parcelas, a segunda no importe de 60% e a última de 20%, que não foram efetivadas por conta da não comprovação da realização da obra (doc. 3).

Consoante investigado, os recursos federais foram repassados à conta do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira/AM, CNPJ nº 12.797.479/0001-18, por meio da ordem bancária nº 832998, agência 1136-3, conta 24698-0, no dia 07/08/2015 (doc. 4), no importe originário de R\$ 154.600,00, que atualizado alcança a quantia de **R\$ 219.114,58** (cálculo em anexo – doc. 5).

Em consulta aos registros do Sismob, bem como segundo informações prestadas pela atual gestão do município de São Gabriel da Cachoeira (doc. 6), em que pese o valor dos recursos federais repassados no ano de 2015, não há notícias de realização de procedimento licitatório, tampouco de contratação de pessoa jurídica para execução da obra contratada.

RENE COIMBRA recebeu os valores destinados especificamente para a construção de Centro de Atenção Básica Integral e, conforme extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (doc. 7), no dia 12/08/2015 transferiu o valor de R\$ 154.600,00 para outra conta da Prefeitura, de livre movimentação.

É fato que entre as práticas ilícitas mais utilizadas para malversar a verba pública, destacavam-se os saques “na boca do caixa” dos recursos federais, os quais vêm sendo substituídos pela transferência desses valores da conta específica para conta única do Tesouro Municipal ou outras contas pertencentes ao Município (“contas de passagem”), onde

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2.odt

-2-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

o numerário da União se mistura com verbas municipais, inviabilizando o controle, e são assim, desviadas.

Com efeito, a figura da conta específica existe exatamente para que nela sejam depositados e mantidos os recursos transferidos pela União para aplicação em uma determinada finalidade pública. É esse tipo de conta, por exemplo, que deve acomodar os recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que essas condutas têm sido perpetradas em total desconformidade com os ditames da CF/88, da Lei nº 4.320/67, do Decreto-Lei nº 200/67, da Instrução Normativa STN nº 01/97, do Decreto nº 6.170/07, do Decreto nº 7.507/2011 e das leis que instituem/regulam os mais diversos repasses, especialmente as disposições que impõem, entre outras exigências, a manutenção dessas verbas em contas específicas e a obrigatoriedade de tais valores serem repassados apenas e diretamente aos fornecedores dos produtos ou prestadores dos serviços a que se destinam, que devem ser devidamente identificados.

Com o advento dos Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011, o depósito ou transferência eletrônica em conta bancária do fornecedor/prestador passou a ser a única modalidade permitida pelo Poder Executivo para pagamentos referentes aos repasses tratados nesses dois diplomas legais. Exemplificativamente, vejamos o art. 2º do Decreto nº 7.507/2011, que regulamenta, dentre outros, a Lei do Sistema Único de Saúde – Lei nº 8.080/90:

Decreto Federal nº 7507/2011:

art. 2º: os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais. [grifo nosso].

Assim é que, atualmente, os administradores de recursos federais devem fazer uso da transferência eletrônica ou depósito direto na conta do prestador do serviço ou fornecedor do produto objetivado pelo programa/ação da União, sendo proibidos os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, inclusive, o envio de valores da conta específica para destinos incertos ou para contas do próprio Município.

Portanto, todo o dinheiro remetido a essas contas deve nelas permanecer até ser encaminhado às pessoas (físicas e jurídicas) que fornecem os produtos ou prestam os serviços a serem custeados com a verba repassada, pois essa é a única forma de se certificar que os recursos federais foram efetivamente empregados na implementação da política pública pretendida. Todas essas situações impedem ou dificultam a verificação do destino dado ao dinheiro irregularmente manuseado, dificultando a responsabilização dos corruptos, o que ocorreu especificamente neste caso concreto.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2 odt

-3-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 26/06/2020 11:53:54

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611535380700000260811646>

Número do documento: 20062611535380700000260811646

Num. 265034468 - Pág. 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Em sede extrajudicial, o requerido foi notificado pelo Ministério Público Federal (doc. 8) para prestar informações. No entanto, se quedou inerte.

Evidente, portanto, que a obra para a Construção de Centro de Atenção Integral à Saúde no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM restou cancelada por ato doloso do requerido na condução da chefia do Executivo municipal. Seu **dolo e má-fé** exsurgem da circunstância de ter recebido os valores e não der dado execução ao ajuste firmado como Ministério da Saúde, de modo que todo o valor recebido se perdeu.

Pelo que, **RENE COIMBRA**, na qualidade de Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, recebeu recursos federais provenientes do Ministério da Saúde no dia 07/08/2015, e não procedeu com a utilização devida da verba pública federal que tinha o fim específico de construir o Centro de Atenção Integral à Saúde no referido município, de forma que causou dano ao erário no montante atualizado de **R\$ 219.114,58**.

Cristalina, portanto, a responsabilidade de **RENE COIMBRA** pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, uma vez que, repassados os recursos federais referentes à primeira parcela para a construção do Centro de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Requalifica UBS (Processo 25000.108734/2014-71 – Proposta nº 12797.4790001/14-001), referida obra não foi sequer iniciada, não havendo notícia do destino desses valores.

3. DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A responsabilização por atos de improbidade administrativa encontra fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

Procede assinalar que a Lei nº 8.429/92, enquanto norma regulamentadora do citado dispositivo constitucional, está vinculada diretamente às diretrizes superiores do art. 37, caput, eis que as condutas ímprobadas previstas da lei de improbidade representam violações em menor ou maior grau aos princípios nele estampados.

O art. 4º da Lei 8.429/92 dispõe no seguinte sentido: “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*”

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2.odt

-4-



Assinado eletronicamente por: THIAGO AUGUSTO BUENO - 26/06/2020 11:53:54

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062611535380700000260811646>

Número do documento: 20062611535380700000260811646

Num. 265034468 - Pág. 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

O legislador pretendeu, assim, transferir ao agente público, por meio de dispositivo a ele diretamente dirigido, o dever de observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e que se encontram expressamente previstos no texto da Carta Magna.

Trata-se do dever geral de probidade, o qual impõe, ao mesmo tempo, comportamento positivo e negativo do agente público, do qual se espera, a estrita observância aos princípios e, de outro passo, a abstenção de inobservá-los. Ressalte-se que os princípios expressos na CF/88 não se aplicam isoladamente, conforme nos ensina Fazzio Júnior¹:

Afigura-se indispensável, para esse fim, considerar que os princípios constitucionais da administração pública não são postulados isolados. Considerados sob uma perspectiva de insulamento, perdem a força inerente à interação de seus elementos. (...) Os princípios constitucionais da Administração devem ser compreendidos imbricados, de forma que cada um funciona como elemento constitutivo do outro. Assim, a agressão à moralidade administrativa implica na ilegalidade, dado que no cotejo entre os motivos e a finalidade do ato esta se aloja na lei. A eficiência, sem a moralidade, não é eficiência administrativa, mas simples objetivo técnico instrumental. A moralidade não basta sem a impessoalidade, dado que qualquer estipulação moralmente válida pressupõe a isonomia dos destinatários da norma. A garantia da legalidade dos atos administrativos não prescinde da publicidade, que tem o efeito de torná-los obrigatórios. E assim por diante, numa infinita sobreposição de fatos sob variadas articulações. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 83,84).

A Lei 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, os quais estão separados em três modalidades, quais sejam: (a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; b) atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e, (c) atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Uma vez enquadrado na prática dos atos exemplificativamente descritos nos art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma legal. Frise-se que o rol constante dos artigos 9º, 10 e 11 é meramente exemplificativo, sendo que a *“qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento”* (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 76)².

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2).

No caso, os fatos ímprobos narrados são tratados nos artigos 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, que cuida do ato de improbidade que causa lesão ao erário, que se configura com a

- 1 JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carva ho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. 2ª ed. Rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei.

Ao contrário do que pretende o art. 9º, o art. 10 visa proteger o patrimônio público, sendo dispensável a existência de dolo, bastando a efetiva ocorrência de dano ao erário, por meio de efetivo prejuízo financeiro ou moral, como é o caso dos autos.

Na espécie, importante salientar que o ato praticado pelo requerido provocou **prejuízo ao patrimônio público no montante atualizado de R\$ 219.114,58** (doc. 5).

4. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 7º, da Lei nº 8.429/1992, prevê a **indisponibilidade dos bens** dos indiciados em atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante ensina a melhor doutrina, a indisponibilidade e o sequestro – termo equívoco empregado pela lei para denominar uma espécie de arresto com pressuposto específico, pois a medida recai sobre “os bens – isto é, todos os bens – do agente ou terceiro”, com a finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa – de bens, previstos nos preceitos supra-mencionados, configuram medidas cautelares autônomas, apresentando **pressupostos materiais próprios**, que não se confundem com aqueles estipulados para as medidas cautelares típicas de arresto e de sequestro reguladas no Código de Processo Civil – CPC.

No caso do sequestro, embora o § 1º do art. 16 supratranscrito determine o **processamento** da medida de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825, do CPC, o **pressuposto material exclusivo** para a sua decretação, qual seja a existência de **fundados indícios de responsabilidade**, é estabelecido pela Lei de Improbidade.

Portanto, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que se exige para a decretação daquelas medidas reguladas no CPC, a indisponibilidade e o sequestro disciplinados na Lei de Improbidade **não reclamam** demonstração de fatos indicativos de dilapidação ou ocultação de bens, pois em relação a essas medidas o *periculum in mora* é presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela improbidade administrativa, num reconhecimento

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2.odt

-6-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

ostensivo de que a corrupção é a grande responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

Assim, a indisponibilidade dispensa essa comprovação, porquanto não retira do atingido pela medida a posse sobre os bens indisponibilizados. Na mesma linha, inclusive com decisão proferida dentro do procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), há os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.

2. **A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma – Edcl no REsp nº 1.482.497/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques – Julgamento em 18/12/2014 – Publicado no DJe em 19/12/2014 – negritou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

2. No caso, o fumus boni juris ficou demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidades na licitação para a contratação de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, na qual a Construtora Norberto Odebrecht sagrou-se vencedora.

3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AG 0066005-82.2013.4.01.0000/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 13/02/2015).

Desse modo, a mera demonstração de **fundados indícios de responsabilidade** é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis, tendo em vista a importância do bem a ser protegido. É que ao tutelar o patrimônio público a Constituição Federal visa a garantir a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

Em remate, **a indisponibilidade deve abranger todos os bens dos requeridos, adquiridos antes ou após a prática dos atos ímprobos, até o limite do dano causado ao patrimônio público**, ex vi das normas insertas nos arts. 7º, parágrafo único (“A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens [quaisquer bens] que assegurem o integral ressarcimento do dano ”), e 16, § 1º (“... a decretação do sequestro dos bens [isto é, todos os bens] do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público...”) da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante dos fatos narrados, **faz-se necessário seja proferida decisão liminar concedendo medida cautelar de indisponibilidade de bens**, de modo a assegurar o cumprimento de futura condenação nas sanções previstas da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento ao erário.

Conforme demonstrado acima, os atos de improbidade administrativa em questão geraram lesão ao patrimônio público. Assim, **é mister garantir que, ao final da presente demanda, sobrevindo condenação pela prática de tais atos, os réus possuam bens suficientes em seus patrimônios para que se efetivem as sanções previstas na LIA, sob pena de restar inútil o provimento condenatório.**

Diante dos fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, em especial, os documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.13.000.002892/2018-15, **encontra-se demonstrado o fumus boni iuris necessário para a decretação da medida.**

Como já dito acima, quanto ao pressuposto do periculum in mora, este é presumido, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos e tendentes à dilapidação do patrimônio pelos demandados para decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2.odt

-8-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

Além disso, ressalte-se **ser firme o entendimento do STJ no sentido do alcance da medida de indisponibilidade a bem de família:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família.** Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, faz-se premente seja decretada **liminarmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens do réu com vistas à preservação do patrimônio público e à garantia da efetividade do provimento jurisdicional.**

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) seja autuada esta petição inicial junto com os documentos nela referidos, informando-se, incluindo-se cópia do Inquérito Civil nº 1.13.000.002892/2018-15;
- 2) a **DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS** pertencentes ao requerido, **por meio do Sistema BACENJUD**, até o limite do dano causado ao patrimônio público, **no valor atualizado de R\$ 219.114,58** (cálculo em anexo – doc. 5), nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável a garantir o sucesso da ação principal já em curso;
- 3) seja determinada a notificação da parte requerida para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- 4) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação da parte, seja a petição inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- 5) seja notificada a União para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

Av. André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-025 – Telefone (92) 2129-4700

pram-oficio12@mpf.mp.br

C:\Users\thiago bueno\Documents\12 Of06 - Junho\IC - 2892-2018-15 - inicial - AIA - dano ao erário - 2.odt

-9-





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
12º OFÍCIO**

6) a procedência do pedido, para o fim de condenar a parte requerida nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, declarando-se a presença do elemento subjetivo e, no tocante à perda da função pública, que esta seja expressamente declarada na sentença e alcance toda e qualquer função pública exercida pelo demandado ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

7) haja a condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

8) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o nome da parte requerida inscrita no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Pelo princípio da eventualidade, protesta-se ainda pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem eventualmente arroladas a tempo e modo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 219.114,58.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Thiago Augusto Bueno
Procurador da República

